



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 69/2022

Relator: Roan Roger Gomes Marques

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 69/2021, que altera o anexo único da Lei nº 3.650, de 4 de maio de 2022, que institui a planta genérica de valores imobiliários no âmbito do Município de Nova Venécia-ES na forma que especifica.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 22 de novembro de 2022. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art.39, XXV, alínea I, do Regimento Interno.

Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Roan Roger Gomes Marques



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo então a exarar o parecer de acordo os fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A proposição em análise visa instituir alrear anexo único da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Nova Venécia.

De forma insipiente, no que diz respeito à iniciativa, a Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Portanto, claro que a propositura que trata da instituição de planta genérica de valores, a qual servirá de base para a cobrança do IPTU, de natureza tributária, é de iniciativa comum, estando em conformidade com o art. 44, da Lei Orgânica do Município.

Dentro do feixe de repartição das competências legislativas conferidas aos entes federados pelo legislador constituinte originário, observa-se a competência legislativa material do Município prevista no art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, uma vez que, além de se tratar de matéria de interesse local, a instituição da planta genérica de valores reflete na base de cálculo para a cobrança do IPTU.

A Carta Constitucional de 88, traz, em seu art. 146, III, “a”, que cabe à Lei Complementar (lei está de competência federal) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

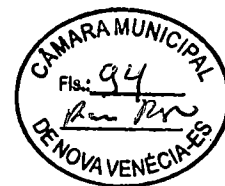
Com o advindo da Constituição Federal de 88, através do fenômeno da recepção das normas, a Lei nº 5.172/66, que dispõe sobre o sistema tributário nacional, foi recepcionada com o status de lei complementar. Em alguns de seus dispositivos, esta norma prevê o que é base de cálculo para incidência de tributos de competência do Município.

Assim sendo, a planta genérica de valores vem a se moldar nos termos dos artigos afins da Lei nº 5.172/66, estabelecendo os critérios para atribuição dos valores dos imóveis no âmbito municipal. A planta genérica de valores, portanto, define-se como a base de cálculo para a incidência de impostos de competência municipal, sendo os quais, o IPTU e o ITBI.

Rua Rj ...



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



Assim sendo, compete ao Município estabelecer os tributos de sua competência, por meio de lei ordinária, em conformidade com os arts. 145, 150, I, e 156 da Constituição Federal, inclusive estabelecendo, por meio de lei, os valores da base de cálculo de impostos, através da planta genérica de valores.

De acordo com o princípio do paralelismo das formas, a alteração de uma norma deve ocorrer por de mesma espécie normativa, dentro da seara do processo legislativo, em conformidade com o art. 60 da Constituição Federal, sendo princípio extensível aos demais entes federados, de acordo com a repartição de competências.

Quanto ao mérito, reproduzimos parte do texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, sustentando as alterações necessárias na Lei nº 3.650/2022, conforme segue abaixo:

“Com a sanção e publicação da Lei nº 3.650, de 04 de maio de 2022, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores Imobiliários, integração entre os sistemas fornecidos pelas empresas E&L Software e Geomais e a disponibilização da base teste pela empresa E&L Software para a Prefeitura, a equipe técnica do município iniciou os trabalhos de simulação por amostragem, para verificar os novos valores de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU. Durante o trabalho de simulação foram identificados casos que mereciam destaque, com valores que não condizem com a realidade do Município de Nova Venécia.

Tendo em vista a complexidade e reflexos, tanto na arrecadação municipal, quanto da capacidade contributiva dos cidadãos, foi designada pela Portaria nº 2.710, de 27 de outubro de 2022 uma comissão para atuar em modalidade de dedicação integral, para fins de análise da Lei nº 3.650, de 04 de maio de 2022, em testes dos valores a serem aplicados na cobrança do IPTU no exercício de 2023.

Analisada a simulação dos cálculos e valores do IPTU para o exercício de 2023 verificou-se a necessidade de alteração do Anexo Único da Lei nº 3.650, de 04 de maio de 2022, a fim de garantir uma cobrança justa e dentro da realidade do Município de Nova Venécia.

Após discussões e simulações a comissão apresentou o resultado dos trabalhos a este Chefe do Poder Executivo Municipal e sugeriu alteração Legislativa na Planta Genérica de Valores - PGV, para corrigir distorções nos valores do IPTU; trabalhar com limitadores de área, aplicando o fator gleba; reduzir o valor do metro quadrado dos terrenos e imóveis edificados; redução das alíquotas máximas, aplicar fatores corretivos, sem prejuízo à atualização monetária prevista no Código Tributário Municipal.

Rm Rm Rm Rm Rm



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Diante disso, buscando corrigir distorções relativas ao valor dos imóveis na cidade, contribuir para a justiça social e fiscal no município e ainda, aprimorar os processos de arrecadação e fiscalização tributária municipal, conto com a aprovação dessa eminente Casa de Leis a presente iniciativa, no interesse do Município, oportunidade que elevo, protestos de estima e consideração a Vossa Senhoria e aos demais Edis que brilhantemente atuam no Poder Legislativo deste Município.”

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a proposição atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação pelos órgãos competentes deste Poder Legislativo, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 69/2022.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI nº 69/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de novembro de 2022;
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

Roan Roger Gomes Marques
ROAN ROGER GOMES MARQUES
RELATOR – Vice-Presidente da CLJRF
Vereador pelo MDB

Fez as conclusões
[Assinatura]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2022

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 69/2022: altera o Anexo Único da Lei nº 3.650, de 4 de maio de 2022, que instituiu a planta genérica de valores imobiliários no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, na forma que especifica.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques, pelo MDB

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 92 a 95, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 30 de novembro de 2022, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 69/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de novembro de 2022;
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMIAO BONOMETTE
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PSB

ROAN ROGER GOMES MARQUES
Vice-Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo MDB